

# **HABEAS CORPUS Nº 542.780 / RIO DE JANEIRO (2019/0325221-3)**

**RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**IMPETRANTE: GLEICIANE JANAINA DE ALMEIDA E OUTRO**

**ADVOGADOS: JAIME ANGELO NONATO FUSCO - RJ109456**

**GLEICIANE JANAINA DE ALMEIDA - RJ115920**

**IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PACIENTE: RAFAEL GOMES DA COSTA (PRESO)**

**INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **EMENTA**

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, DESABAMENTO E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DESABAMENTO DE PRÉDIOS. COMUNIDADE DE MUZEMA - RJ. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CAUSA COMPLEXA COM TRÊS RÉUS. ADVOGADOS DIFERENTES. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA A DEMORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. TESTEMUNHAS COAGIDAS A MUDAR DEPOIMENTOS. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO ESTADUAL. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo

ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015)

3. Na hipótese, embora o paciente esteja cautelarmente segregado há 10 meses, o processo segue seu trâmite regularmente, uma vez considerada a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ademais, consoante delineado no acórdão impugnado, “trata-se de um caso complexo, com amplo acervo probatório e 03 réus denunciados em conjunto, patrocinados por diferentes advogados”, além de a própria defesa do paciente ter contribuído para uma possível delonga ao quedar-se inerte e não apresentar, dentro do prazo legal, resposta à acusação. Somem-se, ainda, os vários pedidos de revogação da prisão cautelar apresentados pela defesa, atraindo, assim, a incidência da Súmula 64 desta Corte Superior: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

5. Na hipótese, observa-se que o Tribunal de origem trouxe fundamentos válidos para a manutenção da prisão cautelar, na medida em que destacou que se apuram os homicídios de 24 pessoas e 3 delitos de lesão corporal gravíssima, decorrentes do desabamento dos edifícios 93-B e 93-C da Comunidade de Muzema no Rio de Janeiro, onde há indícios de elevado grau de envolvimento do paciente com o referido empreendimento imobiliário, na medida em que sua função não se resumia apenas à venda das respectivas unidades, mas também ao controle das obras das edificações, segundo os depoimentos das testemunhas sobreviventes da tragédia.

6. Pontuou-se também que o paciente, juntamente com os corréus, não diligenciaram para verificar se os terrenos nos quais foram construídos os prédios que desmoronaram eram

adequados à construção das edificações, mas ao contrário, há notícias nos autos que foram realizadas notificações dos órgãos de fiscalização informando que a área era imprópria para construção, permanecendo os acusados, entretanto, com suas práticas.

7. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que se mostra válida a segregação provisória imposta com o fim de assegurar a ordem pública, quando constatada a periculosidade concreta do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, como no caso em apreço. Demais disso, o decreto preventivo funda-se na conveniência da instrução criminal, tendo em vista que ao menos duas testemunhas ouvidas em sede policial teriam sido coagidas a alterar seus depoimentos.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

Precedentes.

9. Esta Corte Superior possui entendimento de que para a substituição da prisão preventiva por domiciliar deve haver comprovação inequívoca de que o tratamento médico imprescindível para a saúde do acusado não pode ser ministrado no estabelecimento prisional de forma adequada e eficiente, o que não se encontra demonstrado *in casu*. Na ausência da efetiva comprovação de tal, não se vislumbra qualquer situação excepcional justificadora da concessão da prisão domiciliar. Ademais, entendimento em contrário demandaria a análise de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

10. *Habeas corpus* não conhecido. Entretanto, recomenda-se de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Rio de Janeiro que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/2019. Recomenda-se, igualmente, celeridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). JAIME ANGELO NONATO FUSCO, pela parte PACIENTE: RAFAEL GOMES DA COSTA e o MPF.

Brasília (DF), 10 de março de 2020 (data do julgamento).

## MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 542.780 / RIO DE JANEIRO (2019/0325221-3)**

**RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**IMPETRANTE: GLEICIANE JANAINA DE ALMEIDA E OUTRO**

**ADVOGADOS: JAIME ANGELO NONATO FUSCO - RJ109456**

**GLEICIANE JANAINA DE ALMEIDA - RJ115920**

**IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PACIENTE: RAFAEL GOMES DA COSTA (PRESO)**

**INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### RELATÓRIO

#### **EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL GOMES DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente em razão da suposta prática dos delitos tipificados no arts. 121, §2º, inciso I, combinado com o art. 13, §2º, "a", "b", e "c", por 24 vezes, na forma do art. 70; art. 129, §2º, incisos I e II, combinado com o art. 13, §2º, "a", "b", e "c", por 3 vezes, na forma do art. 70; e art. 256, por 2 vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que indeferiu a liminar, nos termos da decisão monocrática de fls. 41-42 (e-STJ).

O Tribunal de Justiça denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

**HABEAS CORPUS. DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, DESABAMENTO E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. IMPETRANTES QUE SE INSURGEM CONTRA SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO E REQUEREM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. ORDEM DENEGADA.**

1. Não resta a menor dúvida de que a privação da liberdade não retira do preso diversos direitos fundamentais, como o direito à integridade física, à saúde e, principalmente, à vida, a qual deve ser entendida não apenas como pré-requisito ao exercício dos demais direitos, mas também como o direito de o indivíduo ter dignidade durante toda a sua existência. Logo, o cerne da questão se refere ao real estado de saúde do paciente, bem como se o atendimento médico prestado pelo Estado se apresentaria suficiente a lhe proporcionar um adequado tratamento. No caso em exame, dúvida não há de que a MM. Juíza vem se mostrando atenta ao estado de saúde do paciente, em favor de quem já determinou diversas medidas urgentes para lhe garantir um atendimento médico adequado à sua enfermidade, inclusive com o fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao seu bem-estar, além da expedição de ofício ao diretor da unidade prisional onde se encontra acautelado o paciente, bem como ao diretor do nosocômio responsável pelo tratamento. Soma-se a isso a melhora apresentada pelo paciente, que restou atestada por laudo médico e diversos documentos juntados aos autos originários, o que evidencia que a prisão cautelar não configura uma medida que possa privar o paciente de um tratamento médico adequado.

2. Segundo se infere da denúncia, recaem indícios de que o paciente e os dois corréus teriam concorrido eficazmente para a prática de 24 delitos de homicídio qualificado e 03 crimes de lesão corporal gravíssima, decorrentes do desabamento dos edifícios 93-B e 93-C da “Comunidade da Muzema”, então situados na Estrada de Jacarepaguá, nº 370, Comarca da Capital, na manhã do dia 12 de abril de 2019. Aduz o *Parquet* que o paciente e os dois coacusados assumiram o risco e deram causa ao aludido desabamento, “expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de todas as pessoas que lá residiam”.

3. Quando do recebimento da denúncia, a MM. Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital se convenceu da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* e decretou a prisão preventiva do paciente e dos coacusados, com base na garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Irresignada, insurgiu-se a defesa com requerimento de revogação da prisão preventiva, em cuja decisão a douta Julgadora indeferiu o pedido, mas determinou, repita-se, a imediata assistência médica ao paciente, sem prejuízo do fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao

seu bem-estar, com a expedição de ofício ao diretor da unidade prisional onde se encontra acautelado o paciente, bem como ao diretor do nosocômio responsável pelo tratamento.

4. Em 26 de agosto de 2019, a defesa não conseguiu êxito em seu requerimento de prisão domiciliar, diante dos documentos que atestaram a melhora do estado de saúde do paciente, a quem vem sendo fornecido tratamento médico regular e medição de controle glicêmico e de pressão. Ao apresentar resposta à acusação, a defesa do paciente formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva, ao qual sobreveio novo indeferimento.

5. Não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente, na medida em que o Estado-juiz vem praticando, desde o início do processo, todos os atos pertinentes ao prosseguimento regular do feito, com o recebimento da denúncia, a citação do paciente e dos corréus, a apreciação das defesas preliminares e o exame exaustivo de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva, bem como do requerimento de prisão domiciliar. O excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal exige a inércia do Juiz em dar andamento ao processo, o que não se verifica na hipótese vertente. Não configura constrangimento ilegal a instrução criminal superar a mera soma aritmética dos prazos processuais determinados pelo legislador, principalmente quando não há nenhuma omissão do Magistrado, da qual resultasse eventual morosidade do trâmite regular do feito. Ademais, trata-se de um caso complexo, com amplo acervo probatório e 03 réus denunciados em conjunto, patrocinados por diferentes advogados. Como se não bastasse, a própria defesa do paciente contribuiu para delongas desnecessárias durante o trâmite da ação, ao quedar-se inerte e não apresentar, dentro do prazo legal, resposta à acusação, o que obrigou a MM. Juíza, depois de 02 meses da citação do paciente, a determinar a intimação da Defensoria Pública, na forma do artigo 408 do Código de Processo Penal. A despeito do tempo em que o paciente se encontra custodiado, não existe sequer violação ao princípio da homogeneidade das prisões, diante do *quantum* de pena a que estará sujeito, na hipótese de eventual condenação. Além disso, a prisão a que foi submetido o paciente, de natureza cautelar, constitui uma forma de assegurar a efetividade do processo penal e não se confunde com a prisão proveniente de condenação, cuja finalidade precípua se restringe na repressão e ressocialização do apenado, com vistas a impedi-lo de voltar a delinquir.

6. Com uma simples análise do *decisum* impugnado, observa-se, sem grande esforço intelectual, a presença do *fumus commissi delicti*, decorrente da comprovação da materialidade dos delitos e dos indícios de elevado grau de envolvimento do paciente com o empreendimento imobiliário que desabou, cuja função se resumia não apenas à venda das respectivas unidades, mas também ao controle das obras das edificações, segundo os depoimentos das testemunhas sobreviventes da tragédia.

7. O *periculum libertatis*, por sua vez, deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que as condutas imputadas ao paciente se revelam graves, capazes de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam pavor em toda a sociedade. A indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal, sobretudo quando as circunstâncias descritas na denúncia demonstram a gravidade concreta das condutas e os indícios de elevado envolvimento do paciente com o desabamento dos edifícios. Como bem destacado pelo Ministro Ribeiro Dantas, “o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado”. (RHC 72781 / MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 22/11/2016) Ademais, as condições subjetivas supostamente favoráveis ao paciente não lhe garantem, por si sós, o direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo quando presentes outros elementos necessários à custódia cautelar, como na hipótese dos autos. Precedentes.

8. A custódia provisória mostra-se necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que não há comprovação nos autos de que o paciente tenha laços familiares ou possua profissão definida, o que poderia facilitar eventual recusa em atender ao chamamento judicial e, por consequência, evitar a consolidação do direito de punir do Estado.

9. Segundo consta de uma das decisões impugnadas, ao menos duas testemunhas teriam sido coagidas a alterar os seus depoimentos, o que evidencia que a liberdade do paciente colocaria em risco o desenvolvimento da instrução criminal, em especial os depoimentos das vítimas sobreviventes e de outras

testemunhas a serem ouvidas em Juízo, daí porque a segregação cautelar se torna imperiosa à conveniência da instrução criminal.

10. Não se afigura razoável a imposição de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, cuja aplicação somente se justifica na hipótese da segregação cautelar não se mostrar extremamente necessária, o que não se verifica no caso em exame.

ORDEM DENEGADA (e-STJ, fl. 127).

Neste *writ*, os impetrantes alegam, em suma, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que o paciente encontra-se preso desde 16/7/2019.

Ponderam ausência de requisitos para decretação da prisão preventiva, ao argumento de que o paciente apenas vendeu as unidades imobiliárias que pertenciam a seu pai (e-STJ, fl. 23), não sendo o construtor dos edifícios que caíram. Alegam que a gravidade do crime não justifica por si só a prisão cautelar.

Informam que o paciente é primário, tem domicílio fixo e não possui maus antecedentes, não havendo se falar em risco para a instrução criminal.

Sustentam que o paciente se apresentou espontaneamente à autoridade policial para o cumprimento da prisão temporária, demonstrando interesse nos esclarecimentos dos fatos.

Aduzem que o paciente de apenas 27 anos é portador de diabetes tipo 1 e que o sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro não possui condições de prover o tratamento que ele precisa (dieta específica, medição diuturna do nível de glicose, aplicação de insulina injetável e ingestão de remédios).

Requerem a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja relaxada a prisão, com a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Subsidiariamente, pleiteiam a concessão da prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida às fls. 81-83 (e-STJ).

Prestadas as informações (e-STJ, 91-107 e 123-129), foi negado pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (e-STJ, fls. 118-121).

O Ministério Público Federal opina pela declaração de prejudicialidade do *mandamus*, em razão do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário (e-STJ, fls. 133-141).

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 542.780 / RIO DE JANEIRO (2019/0325221-3)**

**RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**IMPETRANTE: GLEICIANE JANAINA DE ALMEIDA E OUTRO**



**ADVOGADOS: JAIME ANGELO NONATO FUSCO - RJ109456**

**GLEICIANE JANAINA DE ALMEIDA - RJ115920**

**IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PACIENTE: RAFAEL GOMES DA COSTA (PRESO)**

**INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, DESABAMENTO E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DESABAMENTO DE PRÉDIOS. COMUNIDADE DE MUZEMA - RJ. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CAUSA COMPLEXA COM TRÊS REÚS. ADVOGADOS DIFERENTES. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA A DEMORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. TESTEMUNHAS COAGIDAS A MUDAR DEPOIMENTOS. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO ESTADUAL. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJE

30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015)

3. Na hipótese, embora o paciente esteja cautelarmente segregado há 10 meses, o processo segue seu trâmite regularmente, uma vez considerada a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ademais, consoante delineado no acórdão impugnado, “trata-se de um caso complexo, com amplo acervo probatório e 03 réus denunciados em conjunto, patrocinados por diferentes advogados”, além de a própria defesa do paciente ter contribuído para uma possível delonga ao quedar-se inerte e não apresentar, dentro do prazo legal, resposta à acusação. Somem-se, ainda, os vários pedidos de revogação da prisão cautelar apresentados pela defesa, atraindo, assim, a incidência da Súmula 64 desta Corte Superior: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

5. Na hipótese, observa-se que o Tribunal de origem trouxe fundamentos válidos para a manutenção da prisão cautelar, na medida em que destacou que se apuram os homicídios de 24 pessoas e 3 delitos de lesão corporal gravíssima, decorrentes do desabamento dos edifícios 93-B e 93-C da Comunidade de Muzema no Rio de Janeiro, onde há indícios de elevado grau de envolvimento do paciente com o referido empreendimento imobiliário, na medida em que sua função não se resumia apenas à venda das respectivas unidades, mas também ao controle das obras das edificações, segundo os depoimentos das testemunhas sobreviventes da tragédia.

6. Pontuou-se também que o paciente, juntamente com os corréus, não diligenciaram para verificar se os terrenos nos quais foram construídos os prédios que desmoronaram eram adequados à construção das edificações, mas ao contrário, há notícias nos autos que foram realizadas notificações dos órgãos de fiscalização informando que a área era imprópria para construção, permanecendo os acusados, entretanto, com suas práticas.

7. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que se mostra válida a segregação provisória imposta com o fim de

assegurar a ordem pública, quando constatada a periculosidade concreta do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, como no caso em apreço. Demais disso, o decreto preventivo funda-se na conveniência da instrução criminal, tendo em vista que ao menos duas testemunhas ouvidas em sede policial teriam sido coagidas a alterar seus depoimentos.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

9. Esta Corte Superior possui entendimento de que para a substituição da prisão preventiva por domiciliar deve haver comprovação inequívoca de que o tratamento médico imprescindível para a saúde do acusado não pode ser ministrado no estabelecimento prisional de forma adequada e eficiente, o que não se encontra demonstrado *in casu*. Na ausência da efetiva comprovação de tal, não se vislumbra qualquer situação excepcional justificadora da concessão da prisão domiciliar. Ademais, entendimento em contrário demandaria a análise de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

10. *Habeas corpus* não conhecido. Entretanto, recomenda-se de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Rio de Janeiro que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/2019. Recomenda-se, igualmente, celeridade.

## VOTO

### EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo ao exame da impetração, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, em que pese o parecer ministerial tenha sido no sentido de julgar prejudicado o presente *writ*, porquanto impugna decisão que indeferiu pedido liminar já substituída por acórdão denegatório da ordem proferida pelo colegiado do Tribunal fluminense, deixo de fazê-lo, tendo em vista que a defesa também apresentou o RHC 122.652/RJ contra o referido acórdão, sendo, porém, este *mandamus* mais abrangente e estar melhor instruído.

A defesa pleiteia, em síntese, o relaxamento da prisão em razão do excesso de prazo e da ausência dos requisitos da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar ao paciente.

Afere dos autos que o acusado foi denunciado, juntamente com os corréus, José Bezerra de Lira e Renato Siqueira Ribeiro, pela suposta prática de 24 delitos de homicídio qualificado e 3 crimes de lesão corporal gravíssima, decorrentes do desabamento dos edifícios 93-B e 93-C da “Comunidade da Muzema”, situados na Estrada de Jacarepaguá/RJ, na manhã de 12 de abril de 2019. Aduz o *Parquet* que o paciente e os dois coacusados assumiram o risco e deram causa ao aludido desabamento, “expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de todas as pessoas que lá residiam” (e-STJ, fl. 48).

O paciente e o indiciado Renato Siqueira Ribeiro teriam sido reconhecidos pelas vítimas sobreviventes como corretores dos prédios que desabaram, cujo dono seria José Bezerra Lira, vendendo as unidades mesmo sabendo das várias irregularidades que recaíam sobre os edifícios, segundo consta na denúncia (e-STJ, fl. 47).

Em relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Diante dessa realidade, percebe-se que não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente, na medida em que o Estado-juiz vem praticando, desde o início do processo, todos os atos pertinentes ao prosseguimento regular do feito, com o recebimento da denúncia, a citação do paciente e dos corréus, a apreciação das defesas preliminares e o exame exaustivo de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva, bem como do requerimento de prisão domiciliar.

O excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal exige a inércia do Juiz em dar andamento ao processo, o que não se verifica na hipótese vertente.

Não configura constrangimento ilegal a instrução criminal superar a mera soma aritmética dos prazos processuais determinados pelo legislador, principalmente quando não há nenhuma omissão do Magistrado, da qual resultasse eventual morosidade do trâmite regular do feito.

*Ademais, trata-se de um caso complexo, com amplo acervo probatório e 03 réus denunciados em conjunto, patrocinados por diferentes advogados.*

*Como se não bastasse, a própria defesa do paciente contribuiu para delongas desnecessárias durante o trâmite da ação, ao quedar-se inerte e não apresentar, dentro do prazo legal, resposta à acusação, o*

*que obrigou a MM. Juíza, depois de 02 meses da citação do paciente, a determinar a intimação da Defensoria Pública, na forma do artigo 408 do Código de Processo Penal.*

A despeito do tempo em que o paciente se encontra custodiado, não existe sequer violação ao princípio da homogeneidade das prisões, diante do *quantum* de pena a que estará sujeito, na hipótese de eventual condenação. (e-STJ, fls. 87-88, grifou-se.)

Cabe destacar que, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015)

No caso em exame, de uma leitura atenta dos autos, verifica-se que o feito vem observando seu transcurso regular. Ora, o paciente teve a prisão temporária decretada em 17/5/2019, a qual foi convertida em preventiva em 16/7/2019, em razão do recebimento da denúncia. Afere-se, ainda, do andamento processual no sítio do Tribunal de Justiça, que em 11/2/2020 estava marcada a audiência de instrução e julgamento, redesignada para 20/3/2020.

Consoante se verifica, embora o paciente esteja cautelarmente segregado há 10 meses, o processo segue seu trâmite regularmente, uma vez considerada a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ademais, consoante delineado no acórdão impugnado, “trata-se de um caso complexo, com amplo acervo probatório e 03 réus denunciados em conjunto, patrocinados por diferentes advogados”, além de a própria defesa do paciente ter contribuído para uma possível delonga ao quedar-se inerte e não apresentar, dentro do prazo legal, resposta à acusação. Somem-se, ainda, os vários pedidos de revogação da prisão cautelar apresentados pela defesa, atraindo, assim, a incidência da Súmula 64 desta Corte Superior: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário na condução da ação penal, a qual tem recebido o devido impulso oficial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ILEGALIDADES NO FLAGRANTE. SUPERAÇÃO. NOVO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA.**

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA, PERICULOSIDADE SOCIAL E *MODUS OPERANDI* EMPREGADO NO DELITO. RÉUS COM REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. (...).

5. Constata-se que as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social dos agentes, evidenciados (i) pelo *modus operandi* do delito (executaram a vítima em sua própria residência, enquanto dormia, na presença de seu neto, motivados por dívida oriunda do tráfico de drogas, com envolvimento de menor de idade); e (ii) pelo efetivo risco de reiteração delitiva, posto que os acusados Grasiela e Paulo ostentam péssimos antecedentes criminais, com condenações por outros crimes graves.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis dos pacientes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Não prospera a alegação de excesso de prazo quando se trata de ação penal relativamente complexa, com cinco réus presos, acusados da prática de diversos crimes, com vários pedidos de revogação de prisão preventiva, em que se faz necessária a oitiva de sete testemunhas, inclusive mediante expedição de cartas precatórias, tudo

*a efetivamente justificar a necessidade de se despender maior tempo no cumprimento dos atos referentes à fase de instrução do processo. Ademais, a fase instrutória do processo originário já se encontra encerrada desde o dia 2/7/2019 e, em consulta realizada ao sítio eletrônico do TJ/RS, verifica-se que os autos aguardam a apresentação de memoriais pela defesa dos pacientes desde 18/7/2019.*

*9. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, que recebe constante impulso oficial, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).*

10. Habeas corpus não conhecido. (HC 517.396/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019, grifou-se.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLURALIDADE DE RÉUS. SUSPENSÃO DE FEITO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. É certo que o retardo injustificado à prestação jurisdicional viola o Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

*4. Todavia, na espécie, não se constata demora injustificada, tampouco desídia estatal na condução do feito, pois, consoante consignado no acórdão combatido, o processo vem se desenvolvendo em ritmo compatível com as suas peculiaridades, já que apresenta pluralidade de Acusados, com advogados diferentes, e pelo fato de o corréu B. M. S. não ter sido localizado, com necessidade de citação por edital e, em seguida, a suspensão do processo e desmembramento do feito.*

5. Conforme informações, a audiência para a oitiva de testemunhas foi designada para 16/7/2019, às 15h30, o que indica que a instrução deve ser encerrada em breve e, por conseguinte, afasta a concretização de constrangimento ilegal por desídia estatal.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. (RHC 107.637/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019, grifou-se.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PENA EM ABSTRATO ELEVADA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PEDIDOS DA DEFESA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 64 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa questiona a legalidade da prisão preventiva do recorrente, ao argumento de fundamentação inidônea do decreto prisional e de excesso de prazo na instrução criminal.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No particular, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente demonstraram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, destacando-se o *modus operandi* do delito (teria desferido 5 golpes de punhal na vítima, sendo 4 na região abdominal e o último golpe na mão esquerda), que seria revelador, *a priori*, da periculosidade social do agente. Ressalta-se, ainda, a conveniência da instrução criminal (proteção de testemunhas) e o clamor público gerado pela prática do delito. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Legalidade da prisão preventiva. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime teria sido praticado. (AgRg no HC 466.216/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)



5. *Excesso de prazo. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.* 6. *As peculiaridades do caso concreto não evidenciam constrangimento ilegal por excesso de prazo. Considera-se regular o prazo de tramitação do processo (8 meses). A ação penal é relativamente complexa devido, dentre outros, à gravidade concreta do delito sub judice – homicídio qualificado tentado (com pena em abstrato elevada) e à necessidade de expedição de carta precatória para realização de atos processuais – intimação da vítima. Ademais, houve 2 (dois) pedidos de revogação da prisão preventiva do recorrente, como lhe é de direito, mas que efetivamente justifica a necessidade de despender maior tempo no cumprimento dos atos referentes à fase de instrução do processo. Incidência do enunciado da Súmula nº 64 desta Corte Superior: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Por fim, a instrução processual está prestes a ser encerrada. Ausência de constrangimento ilegal.*

7. *Recurso conhecido e não provido, com recomendação de celeridade no encerramento do processo. (RHC 117.501/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019, grifou-se.)*

Em relação à prisão preventiva o Tribunal fluminense assim se manifestou:

*Superada a tese de excesso de prazo, a liberdade do paciente passa a depender da inexistência dos requisitos autorizadores do decreto cautelar, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.*

*Com uma simples análise do *decisum* impugnado, observa-se, sem grande esforço intelectual, a presença do *fumus comissi delicti*, decorrente da comprovação da materialidade dos delitos e dos indícios de elevado grau de envolvimento do paciente com o empreendimento imobiliário que desabou, cuja função se resumia não apenas à venda das respectivas unidades, mas também ao controle das obras das edificações, segundo os depoimentos das testemunhas sobreviventes da tragédia.*

*O *periculum libertatis*, por sua vez, deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que as condutas imputadas ao paciente se revelam graves, capazes de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam pavor em toda a sociedade.*

A indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal, sobretudo quando as circunstâncias descritas na denúncia demonstram a gravidade concreta das condutas e os indícios de elevado envolvimento do paciente com o desabamento dos edifícios.

(...)

Ademais, as condições subjetivas supostamente favoráveis ao paciente não lhe garantem, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo quando presentes outros elementos necessários à custódia cautelar, como na hipótese vertente.

(...)

A custódia provisória mostra-se necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que não há comprovação nos autos de que o paciente tenha laços familiares ou possua profissão definida, o que poderia facilitar eventual recusa em atender ao chamamento judicial e, por consequência, evitar a consolidação do direito de punir do Estado.

(...)

*Segundo consta de uma das decisões impugnadas, ao menos duas testemunhas teriam sido coagidas a alterar os seus depoimentos, o que evidencia que a liberdade do paciente colocaria em risco o desenvolvimento da instrução criminal, em especial os depoimentos das vítimas sobreviventes e de outras testemunhas a serem ouvidas em Juízo, daí porque a segregação cautelar se torna imperiosa à conveniência da instrução criminal.*

(...)

Por derradeiro, não se afigura razoável a imposição de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, cuja aplicação somente se justifica na hipótese da segregação cautelar não se mostrar extremamente necessária, o que não se verifica no caso em exame. (e-STJ, fls. 88-96, grifou-se.)

Extrai-se das decisões que decretaram as prisões temporária e preventiva do paciente, respectivamente:

Conforme documentação constante dos autos, os nacionais acima indicados foram reconhecidos por vítimas sobreviventes e por outras pessoas não diretamente atingidas pela tragédia. (...) *É público e notório – e os fatos públicos e notórios independem de prova – que os Indiciados não obraram minimamente dentro da Lei nem da ética, nem mesmo zelaram pelo bem-estar de seus semelhantes. É de comezinho conhecimento que não foram respeitadas as mais singelas que sejam normas edilícias para a construção dos dois prédios que desabaram. Não agiram os Indiciados com a mais tênue cautela, ao cooptarem inocentes e crédulos adquirentes do sonho da casa própria. Não buscaram os Investigados os imprescindíveis alvarás para o erguimento dos empreendimentos e, pior, não tiveram o mais ínfimo zelo em indagar às Autoridades Competentes se os prédios, já prontos e colocados à venda, reuniam as mínimas condições de habitabilidade dentro das mais primárias que sejam normas de segurança. Eles não buscaram autorização dos órgãos públicos nem das concessionárias/prestadoras de serviços públicos. Não respeitaram um preceito básico no ambiente comercial: o Princípio da Boa-fé. É de comum sabença que o lucro é ínsito à atividade mercantil. Entretanto, o desmedido ganho buscado pelos Indiciados ultrapassa e viola qualquer norma comercial. Os Investigados não se quedaram, ante o ímpeto pelo dinheiro fácil e barato. De todos esses aspectos singelamente pinçados, exsurge o dolo eventual que é atribuído aos Representados. Deram eles azo a que a tragédia acontecesse. Pelo que se lê dos autos e, através do que a memória registra a partir das reportagens jornalísticas, a imensa maioria das vítimas era de pessoas jovens ou de crianças, muitas delas na tenra idade. Isto mostra, por si só, que eram unidades familiares ou células familiares recém-formadas e com uma provável vida longa. Outrossim, conforme bem colocado pelo Parquet, há de ser apurada a conduta da pessoa conhecida como Cíntia Bernardo, ainda não qualificada, companheira de RAFAEL, que seria responsável por receber as transferências bancárias de pagamentos realizados pelos compradores e também por aliciá-los através das redes sociais, notadamente o site “OLX” e páginas do Facebook. Por outro lado, apuraram-se, ainda, indícios de que Júcélio Passos Santiago teria a incumbência de ocultar os proveitos obtidos com a venda de imóveis, na medida em que alguns compradores efetuavam depósitos em suas contas.*

(...)

Presente se faz igualmente o *periculum in mora*, posto que eventual delonga no deferimento da medida cerceadora de liberdade dos Indiciados poderá acarretar grande prejuízo à cabal elucidação dos fatos. De semelhante modo, o *fumus comissi delicti* encontra-se caracterizado,

eis que indubitável o cometimento do crime e indícios suficientes de autoria, a justificar a medida constritiva, à luz dos elementos indiciários já alcançados. Importante é salientar que a medida também se impõe para propiciar o desenvolvimento das investigações inquisitoriais. O periculum libertatis está igualmente configurado, eis que, acaso mantidos em liberdade, tudo indica que voltarão a praticar novas infrações penais, salientando-se, ainda, que o ergástulo também tem o objetivo de tentar quebrar a “lei do silêncio”, que impera nas localidades dominadas por milícias, para fins de obtenção de novos elementos de informação que corroborem a autoria dos crimes. Observo ainda que o caso concreto preenche o requisito estabelecido no inciso III do Art. 1º do mesmo Diploma Legal, na medida em que os elementos de convicção constantes dos autos indicam com razoável certeza na participação dos Indiciados na conduta descrita. Outrossim, é de geral conhecimento, pelo menos de todos que vivem nesta violenta cidade, que os grupos denominados “milícias” imperam em vários bairros. Nasceram, ao que se sabe, na própria Zona Oeste e lá cresceram, firmaram raízes, desenvolveram-se e “expandiram as suas ações e territórios”, inclusive para a região metropolitana do Rio de Janeiro. Nasceram tímidos e, tão logo, adquiriram voz, passaram a apregoar que o propósito de suas existências era dar segurança às pessoas de bem. Prometeram mundos e fundos e, em poucos anos, foram mostrando as suas garras e tentáculos. Passaram a mostrar a sua verdadeira face. Revelaram os seus propósitos. Não economizaram demonstrações de força: tornaram-se violentas organizações criminosas, verdadeiros senhores da população e dos bens locais. Com a entrada do dinheiro advindo das extorsões, tornaram-se muito poderosos e ameaçadores. Ganharam tanto, que tiveram a necessidade de “lavar” o dinheiro que passou ao entrar aos borbotões. Associaram-se, fizeram alianças, tornaram-se temidos. Tal é a hipótese dos autos.

Passo à análise do pedido de decretação da prisão preventiva dos denunciados. Analisando os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, verifico que a prisão preventiva poderá ser decretada pelo juiz competente em qualquer fase do inquérito policial ou do processo judicial, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a futura e eventual aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, esclarecendo o artigo 313 quais os pressupostos necessários à sua regular decretação. Fixadas essas premissas, observo que os réus foram denunciados pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado, de lesão corporal e desabamento, em face das vítimas que residiam na comunidade da Muzema, nos termos da denúncia.

*Além disso, há informações nos autos do inquérito no sentido de que após o desabamento dos imóveis os denunciados, mesmo após serem interpelados por moradores acerca das diversas falhas estruturais nas edificações, nada fizeram para evitar a ocorrência do resultado narrado na denúncia. Saliente-se, ainda, que estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva dos acusados, eis que presentes os elementos autorizadores previstos no artigo 312, visto que, se postos em liberdade, não há garantias de que os acusados não continuariam as práticas criminosas supramencionadas, eis que há indícios de que, mesmo após a ocorrência dos desabamentos, os requeridos continuaram a desempenhar suas atividades na comunidade da Muzema. Nesse sentido, as supostas práticas criminosas têm o condão de expor a risco potencial extensa quantidade de pessoas, visto que caracterizadas como de cunho coletivo (supostas construções em desacordo com as regras e os protocolos aplicáveis). Manifesto, portanto, o risco à ordem pública. A materialidade dos delitos perpetrados restou inconteste por força dos inúmeros laudos de exame de necrópsia fornecidos pelo Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto e pelas certidões de óbito juntadas aos autos ao longo do inquérito policial, os quais apontam que as mortes das vítimas se deram em virtude de “ESFACELAMENTO CEREBRAL E HEMORRAGIA”; “ESMAGAMENTO DE TÓRAX, COM LESÕES VISCERAIS E HEMORRAGIA; SUFOCAÇÃO INDIRETA POR COMPRESSÃO TORÁCICA”; “HEMORRAGIA INTERNA E EXTERNA, LACERAÇÃO DE VASOS ILÍACOS A DIREITA”, “FRATURA COMINUTIVA CRÂNIO-FACIAL DEVIDO A SOTERRAMENTO”, conforme se verifica a fls.109/110, fls.111/112, fls.283/285, fls.375/376, a fls.377/378, a fls. 385/387 e nos laudos de exame de lesão corporal de fls.144/146, fls. 814/817. Também estão presentes robustos indícios de autoria delitiva, eis que todos os réus foram reconhecidos por diversas testemunhas. A vítima sobrevivente Luciano Paulo dos Santos prestou depoimento em sede policial, que consta a fls. 46/48 dos autos, reconhecendo o acusado Renato Siqueira Ribeiro como corretor e vendedor do imóvel por ele adquirido, reconhecendo, ainda, o acusado José Bezerra de Lira não só como o construtor e proprietário do imóvel em que residia, como também do imóvel que veio a desabar. A mesma testemunha juntou um vídeo, constante à fl. 149 dos autos, no qual informava ao acusado Renato sofre as avarias percebidas no imóvel adquirido durante uma forte chuva. Uma das vítimas sobreviventes, Francisco Alfredo Braga Freire, informou em seu depoimento de fls. 60/63, que adquiriu o imóvel que desabou do acusado Rafael Gomes da Costa, reconhecendo-o, inclusive, em sede policial, reconhecendo, também, o acusado José Bezerra de Lira como o construtor de ambos os imóveis que desabaram. A vítima sobrevivente Taiane Assis Feitoza também*

*reconheceu o réu Rafael Gomes da Costa como vendedor do imóvel, reconheceu o acusado José Bezerra de Lira como o construtor do imóvel por ela adquirido e reconheceu o acusado Renato Siqueira Ribeiro como também vendedor das unidades pertencentes ao réu José Bezerra de Lira, conforme seu depoimento de fls. 80/83. Não obstante, a testemunha Carolina de Andrade Ferreira, que também sofreu ferimentos, prestou depoimento a fls. 278/279 do feito, no qual afirma ter comprado o imóvel do acusado Rafael Gomes da Costa e que o construtor do prédio seria o acusado José Bezerra de Lira; contudo, era o próprio acusado Rafael quem controlava as obras. Constam, ainda, diversos outros relatos, tais como o da vítima Evaldo Vieira Silva, prestado a fls. 313/314, no sentido de que reconhece o acusado Renato Siqueira Ribeiro como vendedor do imóvel e o acusado José Bezerra de Lira como construtor do empreendimento. Além disso, há farta prova documental comprovando o envolvimento dos acusados Renato e José nas negociações envolvendo os imóveis que desmoronaram, conforme documentos de fls. 363/366, fls. 372/373, fls. 390/391, fls. 712/713, os quais comprovam o envolvimento dos acusados nas negociações envolvendo os imóveis. Não obstante, há nos autos, especialmente no termo de informação constante a fls. 887/895, que os requeridos não diligenciaram para verificar se os terrenos, nos quais foram construídos os prédios que desmoronaram em 12/04/2019, eram adequados à construção das edificações realizadas pelos réus. Além disso, foram realizadas notificações dos órgãos de fiscalização informando que a área era imprópria para construção, permanecendo os acusados, entretanto, com suas práticas. Além do exposto, a prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem econômica, a fim de evitar que se perpetuem as condutas dos réus, que, segundo indícios, expunham a risco os bens jurídicos da vida e da integridade física, como também o patrimônio das mesmas, visto que estas investiram quantias significativas na aquisição das unidades condominiais que desabaram. Nesse sentido, as condutas perpetradas têm potencial para lesar patrimônios de grande número de vítimas visto que possuem natureza difusa. Além disso, a custódia cautelar dos réus se mostra imprescindível para assegurar a futura e eventual aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal, pois, por período considerável de tempo os acusados permaneceram foragidos, estando nessa condição, ainda, o acusado José. No segundo caso, entendendo que, se colocados em liberdade, os acusados poderão atemorizar as testemunhas e as vítimas sobreviventes, impedindo a adequada coleta de provas, o que resta evidenciado ao se analisar os autos e aferir que ao menos duas testemunhas ouvidas em sede policial, Luciano Paulo e Evaldo Vieira, foram coagidas por pessoas ligadas a*

*um dos réus a alterarem seus depoimentos.* Nesse sentido, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I a IX do CPP, mostram-se insuficientes e inadequadas para coibir as ações dos acusados, de modo que as prisões preventivas dos denunciados não se mostram desproporcionais ao caso. Em face do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor dos acusados José Bezerra de Lira, Rafael Gomes da Costa e Renato Siqueira Ribeiro, com base no que determinam os artigos 312 e 313, ambos do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. (e-STJ, fls. 124-125 e 54)

Assim, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

Na hipótese, observa-se que o Tribunal de origem trouxe fundamentos válidos para a manutenção da prisão cautelar, na medida em que destacou que se apuram os homicídios de 24 pessoas e 3 delitos de lesão corporal gravíssima, decorrentes do desabamento dos edifícios 93-B e 93-C da Comunidade de Muzema no Rio de Janeiro, onde há indícios de elevado grau de envolvimento do paciente com o referido empreendimento imobiliário, na medida em que sua função não se resumia apenas à venda das respectivas unidades, mas também ao controle das obras das edificações, segundo os depoimentos das testemunhas sobreviventes da tragédia.

Pontuou-se também que o paciente, juntamente com os corréus, não diligenciaram para verificar se os terrenos nos quais foram construídos os prédios que desmoronaram eram adequados à construção das edificações, mas ao contrário, há notícias nos autos que foram realizadas notificações dos órgãos de fiscalização informando que a área era imprópria para construção, permanecendo os acusados, entretanto, com suas práticas.

A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que se mostra válida a segregação provisória imposta com o fim de assegurar a ordem pública, quando constatada a periculosidade concreta do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, como no caso em apreço.

Demais disso, o decreto preventivo funda-se na conveniência da instrução criminal, tendo em vista que ao menos duas testemunhas ouvidas em sede policial teriam sido coagidas a alterar seus depoimentos.

Nesse sendo, confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO  
TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS*

**OPERANDI.** TEMOR DAS TESTEMUNHAS. TENTATIVA DE CONFUNDIR E PREJUDICAR AS INVESTIGAÇÕES. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. SÚMULA Nº 21/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, pois o recorrente e outros 4 indivíduos, em tese, planejaram o crime, monitoraram a vida da vítima, a seguiram, quando a mesma se dirigia ao trabalho, e efetuaram diversos disparos de arma de fogo ocasionando a morte do ofendido, tudo em razão de desavenças anteriores ocorridas entre a vítima e um dos corréus que namorava a sua filha.

3. O temor demonstrado pelas testemunhas, revelando que a manutenção do recorrente em liberdade consiste em fator de intimidação social imposta sobre os moradores da região, é circunstância apta a justificar a prisão como forma de manutenção da ordem pública e para possibilitar a realização da instrução criminal.

4. Por fim, a custódia cautelar foi fundada também na necessidade de resguardar a instrução criminal, na medida em que “os áudios obtidos, através de interceptação telefônica devidamente autorizada judicialmente, apresentam diversos ardis arquitetados pelos denunciados, para confundir e prejudicar as investigações criminais”. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.



7. Proferida a sentença de pronúncia, fica superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 21/STJ.
8. Recurso improvido. (RHC 120.115/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

*HABEASCORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DO RÉU RECORRER EM LIBERDADE. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PLURALIDADE DE RÉUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. NEGATIVA DE AUTORIA, MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA DEFESA. MATÉRIA SUBMETIDA A EXAME EM SEDE RECURSAL PRÓPRIA.

1. Ampla e suficientemente fundamentada a determinação de prisão cautelar, em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como justificada a periculosidade do paciente, observado o *modus operandi*, com pluralidade de agentes, além da possibilidade de reiteração criminosa, ostentando o paciente condenação anterior.
2. Excesso de prazo regularmente afastado, não se configurando desídia do julgador na condução do feito, além de incidente ao caso a Súmula 21/STJ: pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.
3. Inviável a ampla análise de fatos e das provas nos autos de *habeas corpus* como pretendem os impetrantes ao defenderem a tese de negativa de autoria também já sustentada no recurso em sentido estrito, desprovido na Corte de origem, em 6/6/2019, sendo interpostos os respectivos recursos especial e extraordinário. Tese já submetida à análise em sede recursal própria.
4. Ordem denegada. (HC 543.681/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA EM TESE PERPETRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES

**ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, abalada pelo *modus operandi* empregado na conduta ilícita.

2. No caso, as circunstâncias em que perpetrado, em tese, o delito – no qual o acusado surpreendeu o ofendido, seu primo, dificultando a sua defesa e efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima em plena luz do dia e em via pública, evadindo-se do local dos fatos a seguir – evidenciam a ousadia e a maior periculosidade do acusado, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, dada a forma pela qual o crime foi cometido.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/2019. (AgRg no RHC 118.955/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020)

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA PRESENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.**

1. A alegação de inexistência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada

no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes. 2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 3. Na espécie, a prisão cautelar foi imposta notadamente em razão da periculosidade social do paciente e da gravidade concreta do delito, já que salientou o Magistrado de piso que o crime de homicídio foi praticado “em razão de litígio entre criminosos, impulsionados por motivo torpe e com o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima”. Mencionou o Juízo de primeiro grau, ainda, que o paciente ameaçou de sequestro e morte a testemunha presencial Guilherme, “caso contasse à Polícia o que viu no dia dos fatos”, o que reforça a sua periculosidade. Aliás, não há como se olvidar que a referida ameaça acaba por exigir a custódia cautelar do paciente também para a conveniência da instrução criminal, por configurar repudiada tentativa de obstrução da colheita da prova, sobretudo a oral, pois, consoante salientado pelo Juiz do processo, pode o paciente “tornar a interferir no rumo das investigações, ao influenciar e coagir testemunhas, como se deu com Guilherme, arrolado pela acusação”. Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública – ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do paciente – e para a conveniência da instrução criminal.

4. Constatado que a alegação de excesso de prazo não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, esta Corte está impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 456.006/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 19/09/2018)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS COAGIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE

PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PLEITO NÃO ANALISADO NO ACÓRDÃO COMBATIDO.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia de que o paciente coagiu testemunhas.

4. Quanto ao excesso de prazo para formação da culpa, verifica-se que este pleito não foi objeto de análise pelo acórdão combatido, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 432.604/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel.ª Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017).

Vale lembrar, ainda, que as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (HC 407.250/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017).

Quanto ao pleito de prisão domiciliar em razão de problemas de saúde enfrentados pelo paciente, extrai-se da decisão do Juízo processante, que indeferiu o pedido:

Do pedido de prisão domiciliar do acusado Rafael Gomes Esclareço, que recentemente foi analisado pedido semelhante apresentado pela defesa do referido acusado, o qual foi indeferido, conforme decisão de fls. 989/990.

*As alegações defensivas restaram rechaçadas por força dos documentos apresentados a fls.1101/1114, os quais demonstram que o acusado vem recebendo tratamento médico adequado e já apresentou considerável melhora em seu quadro clínico, de modo que não há que se falar em desídia estatal em relação à saúde do réu. Por meio da documentação acostada junto ao Laudo Médico de fl.1101, a fls. 1102/1114, verifica-se que o acusado Rafael encontra-se afebril, eupneico e de sinais vitais estáveis, recebendo medicação para controle de sua glicemia, para controle de sua pressão e para o tratamento infeccioso que lhe acomete. Verifica-se, também, que o mencionado acusado vem recebendo acompanhamento médico desde o dia 25/07/2019, sendo seu acompanhamento realizado por médicos e enfermeiros.*

Dessa forma, entendo que não houve qualquer alteração fática capaz de ensejar a concessão de prisão domiciliar ao acusado Rafael, devendo ser mantida a sua prisão cautelar, eis que a mesma se mostra necessária à manutenção da ordem pública, da ordem econômica, para assegurar a eventual aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal, nos termos das decisões de fls. 903/906 e 989/990, razão pela qual MANTENHO a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado RAFAEL GOMES DA COSTA e INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar. (e-STJ, fl. 126)

A Corte de origem entendeu que:

Logo, o cerne da questão se refere ao real estado de saúde do paciente, bem como se o atendimento médico prestado pelo Estado se apresentaria suficiente a lhe proporcionar um adequado tratamento.

*No caso em exame, dúvida não há de que a MM. Juíza vem se mostrando atenta ao estado de saúde do paciente, em favor de quem já determinou diversas medidas urgentes para lhe garantir um atendimento médico adequado à sua enfermidade, inclusive com o fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao seu bem-estar, além da expedição de ofício ao diretor da unidade prisional onde se encontra acautelado o paciente, bem como ao diretor do nosocômio responsável pelo tratamento.*

*Soma-se a isso a melhora apresentada pelo paciente, que restou atestada por laudo médico e diversos documentos juntados aos autos originários, o que evidencia que a prisão cautelar não configura uma medida que possa privar o paciente de um tratamento médico adequado. (e-STJ, fls. 67-68, grifou-se.)*

Assim, verifica-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que para a substituição da prisão preventiva por domiciliar deve haver comprovação inequívoca de que o tratamento médico imprescindível para a saúde do acusado não pode ser ministrado no estabelecimento prisional de forma adequada e eficiente, o que não se encontra demonstrado *in casu*.

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DOENÇA GRAVE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE. NÃO COMPROVADA. PACIENTE QUE SE RECUSA A TOMAR OS MEDICAMENTOS MINISTRADOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e a adequação da medida. (RHC nº 94.116/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018)

2. A negativa da prisão domiciliar foi lastreada na ausência de comprovação da extrema debilidade, conforme exigência do inciso II do art. 318 do CPP, assim como pelo fato de a própria paciente ter se recusado a tomar os remédios indicados para o tratamento de suas patologias. Frise-se, ademais, que a paciente já está recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional.

3. Ademais, “não existir comprovação de que o estabelecimento prisional em que se encontra o increpado não poderia prestar tratamento ou acompanhamento médico, motivação que, para ser afastada, exig[e-se] revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.” (RHC nº 94.116/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018) 4. Ordem denegada. (HC 527.491/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TESE EXAMINADA NO RHC 87.279/CE. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A alegação de ausência de motivos legais para a prisão preventiva do recorrente já foi examinada pela Quinta Turma, no RHC 87379/CE, configurando, portanto, mera reiteração de pedido.

2. “O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra”. (RHC nº 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015)

3. No caso, o Tribunal entendeu que o acusado deveria permanecer internado cautelarmente até a conclusão pericial acerca da sua imputabilidade ou do efetivo controle de sua periculosidade. Ainda, embora tenha juntado alguns documentos atestando que o paciente enfrenta problemas de saúde, não há qualquer comprovação de que esteja extremamente debilitado e que não há possibilidades de receber tratamento médico no estabelecimento em que se encontra.

Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e desprovido. (RHC 117.628/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019)

Com efeito, no caso, na ausência da efetiva comprovação da situação de uma extrema debilidade do paciente em decorrência de doença grave ou da ineficiência estatal na disponibilização do tratamento de saúde no estabelecimento prisional, não se vislumbra qualquer situação excepcional justificadora da concessão da prisão domiciliar.

Ademais, entendimento em contrário demandaria a análise de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS DELITIVAS. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS.

ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO FEDERAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

*3. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.*

*4. In casu, embora seja portadora de problema de saúde, a insurgente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, a custódia preventiva seria a mais adequada ao caso, em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, sendo que a defesa não logrou comprovar que a acusada estaria extremamente debilitada em razão de doença grave, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.*

5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 92.958/MS, Rel.<sup>a</sup> Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA DELETÉRIA DA SUBSTÂNCIA CAPTURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE DO RÉU POR MOTIVO DE DOENÇAS GRAVES E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO CÁRCERE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.



1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

[...] 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva das infrações denunciadas.

5. *Não comprovada a extrema debilidade do recluso por motivo de doença grave e tampouco a impossibilidade de tratamento de saúde adequado no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, nos termos do que dispõe o art. 318, inciso II, do CPP. Precedentes.*

6. *A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do habeas corpus. Precedentes.*

7. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RHC 77.030/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017, grifou-se.)

Ante o exposto, *não conheço do habeas corpus*. Entretanto, recomenda-se de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Rio de Janeiro que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/2019. Recomenda-se, igualmente, celeridade.

É o voto.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**Número Registro: 2019/0325221-3**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC nº 542.780 / RJ**

**MATÉRIA CRIMINAL**

**Números Origem: 00594414320198190000 037442019 37442019  
594414320198190000**

**EM MESA**

**JULGADO: 10/03/2020**

**Relator**

**Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS**

**Presidente da Sessão**

**Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS**

**Subprocuradora-Geral da República**

**Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA**

**Secretário**

**Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

**IMPETRANTE: GLEICIANE JANAINA DE ALMEIDA E OUTRO**

**ADVOGADOS: JAIME ANGELO NONATO FUSCO - RJ109456**

**GLEICIANE JANAINA DE ALMEIDA - RJ115920**

**IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PACIENTE: RAFAEL GOMES DA COSTA (PRESO)**

**CORRÉU: JOSÉ BEZERRA DE LIRA**

**CORRÉU: RENATO SIQUEIRA RIBEIRO**

**INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado**

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). JAIME ANGELO NONATO FUSCO, pela parte PACIENTE: RAFAEL GOMES DA COSTA e o MPF

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação.”

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.